



PROCESSO TC-03857/22

**ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.
APOSENTADORIA. Regularidade. Registro do ato.**

ACORDÃO ACI-TC 02330/22

1. **Origem:** Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux - IPAM.
2. **Beneficiário:**
 - 2.1. Nome: Luciene Bezerra da Silva
 - 2.2. Cargo: Auxiliar de Enfermagem
 - 2.3. Matrícula: 778
 - 2.4. Lotação: Secretaria de Saúde
3. **Caracterização da Aposentadoria:**
 - 3.1. Natureza: Aposentadoria Geral.
 - 3.2. Autoridade responsável: Superintendente do IPAM.
 - 3.3. Publicação do ato: Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba, de 24 de março de 2022 (fl.27).
4. **Relatório inicial da Auditoria:** O Órgão Técnico apontou discordância quanto à legalidade do benefício:
 - Ausência das fichas financeiras do período de julho de 1994 até dezembro de 2017 (item 07 da Portaria nº 137/2016);
 - Ausência memória de cálculo dos proventos com base na média ou não última remuneração da servidora (item 09 da Portaria nº 137/2016).

Concluindo pela necessidade de notificação da autoridade competente no sentido de sanar e justificar a(s) inconformidade(s) apontada(s).

5. **Relatório de análise de defesa:** Ao examinar a missiva defensiva (DOC TC nº 70010/22 – às fls. 47/68) a Unidade de Instrução pontuou:

..., No caso em análise, verifica-se que houve aproveitamento dos serviços da Sra. Luciene Bezerra da Silva pela municipalidade, por um longo lapso temporal, bem como a respectiva contribuição previdenciária vertida para o Regime Próprio de Previdência dentro dos requisitos legais para aposentadoria, que não pode vir em seu prejuízo financeiro, uma vez que Administração Pública se locupletaria indevidamente. Assim, não se afigura razoável, tampouco atende aos fins sociais do ordenamento jurídico negar-lhe a concessão do aposentamento, sob pena de ferir os princípios da segurança jurídica, lealdade, boa-fé, a moralidade e os deveres de boa administração. Entendimento da Auditoria: Esta inconformidade fica sanada com os esclarecimentos da defesa.

Concluindo pela permanência da “inconformidade apontada pela Auditoria no que se refere à Ausência das fichas financeiras do período de julho de 1994 até dezembro de 2002 (item 07 da Portaria nº 137/2016)”.



6. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal (MPC-PB): Chamado a se manifestar, o MPC emitiu o PARECER Nº 2316/22:

... No caso dos autos, o período de fichas financeiras que não foram apresentadas é quase integralmente anterior à Emenda Constitucional nº 20/98. Além disso, trata-se de aposentadoria cujos requisitos foram preenchidos anteriormente à MP nº 871/19, o que dispensaria eventual exigência da CTC quando o vínculo estiver comprovado. Vale salientar que em nenhum momento o vínculo funcional foi questionado, havendo comprovação documental nesse sentido. Assim, diante do exposto, e sendo esta a única controvérsia considerada pela Auditoria como óbice à concessão, opina este membro do Ministério Público de Contas pela concessão de registro ao ato de aposentadoria concedido à Sra. Luciene Bezerra da Silva.

7. Voto do Relator: Em função dos motivos expostos, acosto-me ao entendimento do Ministério Público de Contas (MPC-PB) no sentido de conceder o registro da pretendida aposentadoria, consubstanciada na PORTARIA Nº 14/22, à fl. 26.

8. Decisão da 1ª Câmara:

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Servidora **Luciene Bezerra da Silva**, matrícula Nº 778, Auxiliar de Enfermagem da Secretaria de Saúde, à fl. 26.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
João Pessoa, 10 de novembro de 2022.*

*Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
Relator*

*Fui presente,
Representante do Ministério Público junto ao TCE*

Assinado 12 de Novembro de 2022 às 09:14



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 11 de Novembro de 2022 às 10:21



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 11 de Novembro de 2022 às 14:23



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO